

Limeira do Oeste/MG, 05 de abril de 2021

Exmo. Sr. Presidente
William Oliveira Bozza

Prezados Edis,

PARECER JURÍDICO PRESTAÇÃO CONTAS PODER EXECUTIVO ANO 2014

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Processo nº. 968.954 - Oficio nº. 2.687/2021

Data Recebimento: 03/03/2021

Prazo julgamento de contas: 120 (dias)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Solicitado a esta Procuradoria Parecer Técnico no tocante a prestação de contas encaminhado a esta Casa de Leis pelo TCEMG, via Oficio n. 16332/2019, passamos a analisar com intuito de auxiliar os nobres Edis a formar convicção dos fatos e fundamentos constantes dos autos para solidificação do seu julgamento e voto.

Cabe esclarecer, que por maioria de votos foi dado provimento parcial ao pedido de reexame, mantendo, porém, a rejeição das contas do exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, sendo encaminhada a Câmara Municipal para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo à prestação de contas destaca acima neste parágrafo.

No referido ano de 2014, foi aprovado por este Poder Legislativo, a abertura de crédito suplementares no orçamento, até o limite de 22% (vinte e dois) por cento, via Lei nº 715 de 01 de dezembro de 2014.

No julgamento do TCEMG da prestação de contas em debate tivemos 02 (dois) momentos distintos, sendo o primeiro julgamento, realizado



sem a devida manifestação do responsável Sr. Enedino, que mesmo notificado a oferecer explicações/justificativas quedou-se inerte, fato que culminou na rejeição da prestação de contas; no segundo momento, na solicitação do reexame da matéria, apresentou suas justificativas, que culminou no provimento parcial, porém, com rejeição da prestação de contas.

Com intuito de entender os fatos e a dinâmica da prestação de contas, a Câmara Municipal agendou 04 (quatro) reuniões com os responsáveis a época pela prestação de contas sendo todos unanimes em afirmar, que o sistema fora substituído pelo Tribunal passando a ser eletrônico não mais físico, os erros advieram na conversão dos dados inseridos no sistema utilizado naquele momento, e, para dificultar ainda, neste ano houve a substituição da empresa que assessorava a Prefeitura, que culminou na falta de acesso ao sistema gerador da prestação de contas, pois a empresa não prestava serviços ao município quando da intimação do Tribunal, solicitando esclarecimentos.

Passamos a analisar os autos do processo PCTAS 968.954, dando destaque aos relatórios, pareceres e conclusões, tudo cf. segue:

1- Relatório da Diretoria de Controle Externo de Municípios - TÉCNICOS

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a chegada das informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, submeteu a matéria a exame analítico dos técnicos da Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo de Municípios, procedendo à análise das contas anuais prestadas, que constatou o seguinte:

*“*Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$4.186.564,91, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.*

**foram abertos créditos especiais no valor de R41.300,00 sem cobertura, legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.*

**Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$5.010.462,86 sem recursos disponíveis, (...).*

**O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.*

**Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção Desenvolvimento do Ensino num total de 29,59% da Receita Base de Cálculo.*

**Foi aplicado o percentual de 23,58% da receita Bas de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, LC 141/2012 e IN 05/2012.*

**O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicado 53,41% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).*

**O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicado 4,60% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).*

**O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, II, tendo sido aplicados 58,01% da Receita Líquida (Base de Cálculo). ”*

Com as ponderações expressas acima, foi apresentado a seguinte CONCLUSÃO:

“Após a análise da prestação de Contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.”

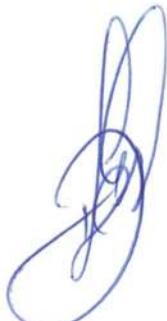
Neste momento foram concedidas vistas ao então Prefeito, Enedino Pereira Filho, que no caso, conforme informado anteriormente não manifestou acerca dos apontamentos elencados no relatório técnico mencionado, tendo seguido o processo conforme determinado.

2- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Representante do Ministério Público de Contas de Minas Gerais ponderou no Processo n. 968954, que a unidade técnica do TCEMG verificou que o Município abriu créditos suplementares e especiais sem recursos financeiros, afrontando a legislação vigente, conforme consta dos autos, sendo que o Parecer Ministerial aponta as ações e processamento referente a análise das prestações de contas, a saber:

“Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em epígrafe (fls. 25 e 25v dos autos):

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;*



- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com exclusão do índice legal referente ao FUNDEB;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.”

Neste contexto, **foi apontada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a devida cobertura legal**, destacando-se fragmento do parecer do I. Parquet (fls. 25 - 26):

“Ressalta-se, também, que, além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentaria adotada pela CR/88 e seguida na legislação infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas de forma eficaz, dando prioridade à vontade popular.

A CR/88 prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser dada pela LOA. Já que os créditos especiais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

(...)

Por isso, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legal fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, consequentemente, a vontade popular.

Verifica-se, que a Unidade Técnica apurou que o responsável procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$4.186.564,91 e R\$1.300,00, respectivamente, conforme fl. 02V e 03.

(...)

Os Cortes de Contas apenas recolhem e analisam a documentação à luz da legislação aplicável, cabendo ao jurisdicionado demonstrar, com clareza, a destinação dos recursos públicos sob sua responsabilidade”

Seguindo os apontamentos realizados pelos técnicos, o Ministério Público analisa, **“Abertura De Créditos Adicionais Sem Recursos Disponíveis”**, que em fls. 27, apontam:

“Nessa esteira, no decorrer da execução orçamentária, a administração pública deve ser ater a todos os regramentos constitucionais e legais relativos à matéria, que têm o objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa pela LOA seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas aprovados”.

(...)

Apesar do rigor, a legislação admite modificações do programa aprovado, em decorrência do surgimento de fatos novos durante a execução orçamentária. Essas alterações podem ser implementadas com a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ou por meio de estornos de verbas, representados por remanejamentos, transferências ou transposições, na forma do art. 167, VI, da CR/88.”

Sendo que na fl. 27V, conclui sobre o tema analisado,

“Em razão do exposto, entendemos que a abertura de créditos suplementares ou especiais sem comprovação de existência de recursos disponíveis é irregular”.

(...)

A Unidade Técnica apurou que houve aberuta de crédito adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.010.462,86 (fl. 04 V e 10)”.

Após as análises mencionadas, o Ministério Público, discorre no tocante a **universalização do acesso à educação básica**, com algum apontamento cujo fragmento segue:

“Dessa forma, na análise das contas de governo municipal vindouros caberá a este Tribunal de Contas, não apenas aferir o cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas também o atendimento da citada obrigação prevista na Constituição da República e no Plano Nacional da Educação”.

Ao final, o Ministério Público apresenta a seguinte CONCLUSÃO: *“Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art.*



45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo da recomendação realizada**".

3- PARECER PRÉVIO CONSELHEIRO RELATOR

No parecer prévio o relator suscintamente, menciona no tocante ao Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, citando ao ser ver as partes principais, menciona e descreve partes do parecer da área técnica do Tribunal e **"Conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do tribunal de Contas sem prejuízo da recomendação realizada"** (fls. 31).

Continua em fls. 32/35, na **MINUTA DO PARECER PRÉVIO** destacando **"(...) pela rejeição das contas do Senhor Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, exercício de 2014, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrado a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.300,00, bem como Créditos Suplementares /Especiais, no valor de R\$5.010.462,86, sem recursos disponíveis, dos quais pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados, contrariando o disposto no art. 167 da CR/88 e arts. 41,42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64".**

4- SESSÃO DE JULGAMENTO - 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nesta parte do processo, destaca-se:

"Voto: Diante do exposto, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares / Especiais sem cobertura legal e sem recursos financeiros, contudo, considerando que em casos análogos venho adotando como procedimento a verificação da execução, passo a fazê-lo no presente caso.

No que tange aos Créditos Suplementares, verifiquei pelo relatório técnico à fl. 02v que houve autorização, na própria LOA, alterada pela Lei Municipal nº 715/ 2014, para suplementação em até 22% do valor orçado (R\$29.605.569,50), correspondente a R\$6.513.225,29.

Verifiquei, ainda, que foram abertos Créditos Suplementares no montante de R\$10.699.790,20, sendo R\$2.499.561,20, por anulação de dotações e R\$8.200.229,00 por Excesso de Arrecadação.

Considerando que os créditos abertos por anulação de dotações, embora alterem qualitativamente o orçamento não o altera quantitativamente, no meu entender, o Poder Executivo de Limeira

do Oeste estava autorizado a realizar despesas até o montante de R\$33.659.233,59 [Orçamento inicial: R\$29.605.569,50 + suplementação autorizadas na LOA: R\$6.513.225,29 + Créditos Especiais autorizados: R\$40.000,00, deduzidos os Créditos abertos por anulação de dotações R\$2499.561,20].

Confrontando-se esse valor (R\$33.659.233,59) com as despesas empenhadas, no total de R\$27.193.728,25 (fl. 04v), apira-se que os créditos autorizados foram suficientes para acobertar as despesas realizadas.

Diante do exposto, desconsidero o apontamento técnico acerca da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal e recomendo ao gestor que, doravante, observe os limites autorizados para abertura de créditos.

Quanto aos Créditos Especiais, constatei que, por meio da Lei Municipal nº 722, de 19/12/2014, foi autorizada a abertura de créditos no valor de R\$40.000,00, fls. 19/19v.

(...)

Ressalta-se que a única autorização para abertura de Crédito Especiais foi concedida em data posterior aos créditos abertos. Assim, considero irregular a abertura de Crédito Especial no valor total de R\$1.300,00.

(...)

Assim, pode-se concluir que, dos créditos abertos sem recursos financeiros (5.010.462,86), pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados (Receita Arrecadada: R\$25.342.387,44 – despesas Realizadas: R\$27.193.728,25

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos Especiais sem cobertura legal, no valor de R\$1.300,00, bem como Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$5.010.462,86, dos quais pelo menos R\$1.851.340,81 foram executados".

Este voto foi acompanhado pelos Conselheiros presentes, cf. ementa que segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. INDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL, BEM COMO CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONIVEIS.

PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, relativas ao exercício de 2014, não obstante terem sido observadas os limites do repasse efetuado à Câmara Municipal, gastos com Ensino, Saúde e despesa com Pessoal, tendo em vista que restou demonstrada a abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, bem como Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 167 da CR/88 e arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.
- 2) Expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, quanto à universalização de acesso à educação infantil para todas as crianças de 4 e 5 anos de idade.
- 3) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,

Após a publicação do julgamento, foi feito pedido de reexame, nos termos do tópico que segue.

5- PEDIDO DE REEXAME DO ACÓRDÃO PROFERIDO

Após publicação do Acordão de Julgamento das Contas do ano de 2014, o Sr Enedino Pereira Filho, via seus procuradores, apresentaram a 2^a Câmara do TCEMG, pedido de REEXAME das contas.

Destacamos abaixo principais trechos e argumentos do pedido, para elucidar a matéria ao Srs. Edis desta Casa de Leis, visando auxilia-los na formação de Juízo, para o julgamento da matéria, conforme segue:

“ I – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O POSICIONAMENTO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS:

(...)

Insta esclarecer de plano que ambas as irregularidades apuradas, se fundamentam em inconsistências **geradas por equívocos dos setores competentes da Prefeitura Municipal, no momento do lançamento das informações no SICOM** – Sistema Informativo de Contas dos Municípios.

Nesta vertente, os documentos **OFICIAIS** extraídos dos arquivos municipais – **LEIS E DECRETOS PERTINENTES ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO DE 2014** -, demonstram com higidez e veracidade das informações que passamos a articular.

(...)

II - DA ABERTURA IRREGULAR DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - ERROS NA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO E DA FONTE DE RECURSOS NO SICOM - CREDITOS DEVIDAMENTE ACORBERTADOS PELA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO:

No que tange a abertura de créditos suplementares, constam das informações prestadas no SISCOM, especificamente ao que pertine ao valor apontado como irregular, que os mesmos possuem natureza de crédito suplementar e foram legalmente acorbertados no **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Tais informações foram prestadas **EQUIVOCAMENTE!!!**

Consoante o relatório contábil e os Decretos Municipais que seguem em anexo, a bem da verdade, o valor apontado se refere ora há procedimentos de REMANEJAMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, ALTERAÇÃO DE FONTE DE RECEITA E DESPESA e suplementação orçamentarias efetivadas com base em ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS originariamente previstas no orçamento.

(...)

Para tanto, importante destacar que os remanejamentos orçamentários e a abertura de créditos suplementares com base em anulação de dotações, **não trazem NOVAS DESPESAS na execução orçamentária**. Portanto, a correta identificação da natureza e origem dos recursos dos créditos suplementares leva a glossa do valor apontado no acordão de rejeição das contas.

III - DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL NO VALOR DE R\$1.300,00 - EQUIVOCO NO LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO NO SISCOM - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:

(...)

Não há nos registro do município, qualquer Decreto que informe a abertura de tal crédito. Pari passu a totalidade dos Decretos de abertura de créditos adicionais, ora encaminhados na instrução do presente pedido, representam a totalidade dos valores informados no SISCOM, deixando extreme de duvidas a informação ora prestada.

(...)

Este cenário, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal, reclama aplicação do princípio constitucional da **INSIGNIFICÂNCIA**, para fins de afastamento da irregularidade.

(...)

Por todos os vértices, seja pela incorrência da irregularidade apontada – **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM COBERTURA LEGAL** – seja pela aplicação ao caso, do princípio da insignificância, em razão do inexpressivo valor do crédito, o afastamento da irregularidade e medida de rigor.”

Com o pedido de reexame cf. fragmentos acima transcritos, os autos retornaram para diretoria de controle externo dos Municípios do Col. TCEMG, para novo parecer técnico das informações prestadas e documentos carreados, nos termos que segue:

a) **Dos créditos adicionais abertos sem cobertura legal – R\$ 1.300,00**

“Deste modo, embora o procurador do defensor não tenha demonstrado de forma inequívoca que a abertura dos créditos especiais realizada pelo decreto n. 9999/2014 não tenha sido realizada, a movimentação dos créditos registradas no SICOM indicou que tal fato ocorreu, sendo que os recursos não foram utilizados em sua totalidade e o valor executado (R\$ 32,65) enseja a aplicação do princípio da insignificância e possibilitam a reforma a decisão atacada quanto a abertura de créditos especiais sem a autorização legislativa.”

b) **Dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis – R\$ 5.010.462,86**

“(...) ao considerar a metodologia de análise adotada por este Tribunal (exame dos créditos suplementares e especiais) e as informações e documentos apresentados pelo Procurador do Recorrente, verificou-se que a prefeitura de Limeira do Oeste não procedeu a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2014, sem cobertura legal ou sem recurso disponíveis, na forma do disposto V do art. 167 da CR-1988, e nos art. 42 e 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.” (grifo e negrito não constam do original)

Após análise dos técnicos do Col. Tribunal, os autos seguiu para o Ministério Público que apresentou o seguinte Parecer:

“(...) No que tange aos créditos especiais abertos sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.300,00 (grifo e negrito meu) a unidade técnica relatou, às fl. 345 e 346v, à apresentação de documentos que demonstram a redução de R\$ 500,00 do montante destes créditos abertos ao longo do exercício de 2014 e que teriam

sido executados/emprenhados apenas insignificantes R\$ 32,65 dos créditos especiais sem autorização, conforme fl. 346 e 346v.

Com relação a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 5.010.436,86 (grifo e negrito meu), a Unidade Técnica identificou novos documentos que levam a conclusão de que, na realidade, não houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no exercício de 2014 (...) (negrito meu)

(...)

Conclusão

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. Enedino Pereira Filho, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste no exercício de 2014.

Após diligências requeridas pela Comissão da 2^a Câmara de Julgamento, os autos foram conclusões para decisão, nos termos que segue:

Decisão do Conselheiro Relator ADONIAS MONTEIRO:

“(...)

No mérito proponho que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Enedino Pereira Filho, prefeito do Município de Limeira do Oeste, no exercício de 2014 (...) respectivamente, e que a irregularidade relativa aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis foi sanada (...)" (grifo e negrito não constam do original)

Decisão – ACORDÃO:

“(...) Dar parcial provimento ao pedido de reexame, no mérito, para reformar em parte a decisão do Colegiado da Segunda Câmara, prolatada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 968.954, na Sessão de 9/6/2016, por entender ser aplicável o princípio da insignificância abertos sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), mantendo, no entanto, o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Enedino Pereira Filho, prefeito do Município de Limeira do Oeste, em vista a abertura de



créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 5.010.462,86 (cinco milhões dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), alterando os valores dos créditos irregularmente executados de R\$ 1.851.340,81 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para R\$ 890.957,42 (oitocentos e noventa mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

O Conselheiro Gilberto Diniz, após a explanação do voto do Conselheiro Relator, solicitou vista, que lhe fora concedida e apresentou voto contrário ao do Relator, conforme destaco a seguir:

(...)

Nesse particular, cito, a título de exemplo, o Decreto nº 3.068, de 2014, informado no SICOM pelo valor de R\$506.990,00 (quinhentos e seis mil novecentos e noventa reais) **com recursos vinculados ao excesso de arrecadação, cujo demonstrativo de “Alterações Orçamentarias do Decreto” faço anexar para demonstrar que, em confronto com a cópia do ato executivo apresentada pelo recorrente às fls. 216 a 226, o valor do decreto passou a representar R\$377.250,00** (trezentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta reais), **tendo como natureza o remanejamento por anulação, e não mais crédito suplementar, reduzindo os valores destinados a diversas dotações, resultando na diminuição do valor inicialmente informado** em R\$129.740,00 (cento e vintenove mil cetecentos e quarenta reias).

A constatação de que houve, ainda em certa medida, a execução de **despesas vinculadas aos créditos adicionais informados no SICOM inviabiliza acolher a nova informação não retratada nos registros contábeis de que os créditos por excesso de arrecadação**, no valor de R\$8.200.229,00 (oito milhões duzentos mil duzentos e vinte nove reais), nunca teriam existido e que, em valores totais, os créditos suplementares constantes do SICOM, em detalhes, de R\$10.699.790,20 (dez milhões seiscentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e vinte centavos), e todos por anulação de dotações.

(...)

6 - DA VOTAÇÃO

A regra geral constante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, no que trata das votações especificamente consta do seu Capítulo II, estabelece as formas destas, conforme colaciono:



Art. 227. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não exigir a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de "quórum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 228. A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º A votação só é interrompida:

- I - por falta de "quórum";
- II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

Art. 229. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 230. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo Nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 231. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 232. A votação por escrutínio secreto processa-se:
 (...)

V - **para aprovar Decretos Legislativos**, concessão de Título de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo;

VI - a requerimento do Vereador, aprovado pela Câmara.

Art. 233. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada do Vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 234. Qualquer que seja o método de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anuciá-lo.

Art. 235. O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - **nas votações secretas;**
- II - na eleição da Mesa Diretora;
- III - **quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;**
- IV - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 236. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus coo partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. **Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de** proposta orçamentária, **de julgamento das contas do Executivo**, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 237. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de voto, de julgamento das contas do Executivo e em qualquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

(...)

Art. 239. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 240. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

(...)

Art. 242. Concluída a votação de Projeto de Lei com ou sem emendas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa a redação final dos Projetos, de Decreto Legislativo e de Resolução.

No que tange, a parte específica do Processo da Prestação de Contas do Poder Executivo, trazemos a baila da discussão, o seguinte:

Art. 198. Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhando à secretaria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(...)

§ 4º O Decreto Legislativo após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

Em análise ao processo de votação, **vejo duas normas que se contradizem/conflitam** a primeira diz **escrutínio secreto Artigo 232, inciso V**, enquanto **o artigo 198, parágrafo 4º, dita votação nos moldes do Projeto de Lei do Orçamento**, a qual é totalmente omissa, no tocante a votação, surgindo a regra geral de votação que é **processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário (artigo 231).**

Neste sentido, venho sugerir ao Plenário, que nos termos da parte final do artigo 231, aprove a forma que será realizada a votação, se por

escrutínio secreto ou processo simbólico, evitando-se assim qualquer alegação posterior de descumprimento do Regimento Interno desta Casa.

7 - CONCLUSÃO

Após a síntese apertada do processo, passa-se ao parecer técnico do Procurador Chefe do Poder Legislativo do Município, nos termos que segue:

Este procurador segue o entendimento constante do Pedido de Reexame, nos moldes do parecer técnicos e do I. Ministério Público, bem como do Conselheiro Relator, tendo em vista a comprovação com os documentos anexados junto ao pedido de reexame, que houve erro na transmissão da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 via SICOM, ficando comprovado ainda que **Os créditos especiais abertos sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.300,00 na realidade restou demonstrado a redução para R\$ 500,00 do montante destes créditos abertos ao longo do exercício de 2014 e que teriam sido executados/emprenhados apenas insignificantes R\$ 32,65 dos créditos especiais sem autorização**, conforme fl. 346 e 346v.

E ainda, a **abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 5.010.436,86** ficou demonstrado com a juntada de documentos que levaram a conclusão de que, na realidade, **não houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no exercício de 2014 (...)**.

Considero que o voto aprovado no pedido de reexame, do Conselheiro que solicitou vista, em não aceitar os documentos colacionados como comprovantes do erro do sistema, posto que foram juntados os Decreto Impressos, conforme publicado pelo Executivo Local, portanto, provas inequívocas da alteração ocorrida na transmissão dos dados ao SICOM.

Após análise da sugestão ora transcrita, sugiro ao Plenário, que nos termos da parte final do artigo 231, aprove a forma que será realizada a votação, se por escrutínio secreto ou processo simbólico, evitando-se assim qualquer alegação posterior de descumprimento do Regimento Interno desta Casa.

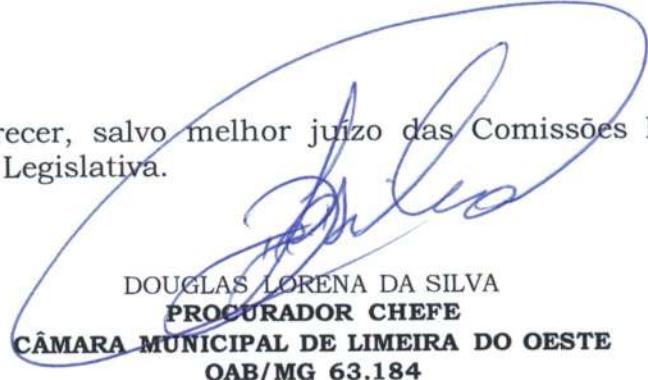
Dante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal de Limeira do Oeste, referente ao exercício de 2014.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.



É o parecer, salvo melhor juizo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.


DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184

14/05/2021